



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500386-55.2024.8.26.0570, da Comarca de Juquiá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAILSON GONÇALVES DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500386-55.2024.8.26.0570

3ª Câmara Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelada: RAILSON GONÇALVES DAS NEVES

Voto nº 6565

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Apelo ministerial pelo afastamento do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Descabimento. Tema 1.139 do e. STJ - É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. Pena. Básica fixada no mínimo e inalterada na segunda etapa. Causa de aumento. Proximidade de unidade de saúde e escolar. Redutor, regime aberto e substituição mantidos. Apelo improvido.

RAILSON GONÇALVES DAS NEVES, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Carlos Guilherme Roma Feliciano, no processo nº 1500386-55.2024.8.26.0570, que tramitou pela Vara Única da Comarca de Juquiá – SP, por infração ao artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 194 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período de 01 (um) ano e 8 (oito) meses, à razão de uma hora por dia de condenação, conforme dispuser o Juízo de execução, e mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo

(fls. 166/175).

Inconformado, apela o d. representante do Ministério Público em busca do afastamento do redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 192/196).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 201/204), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 220/224).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição o ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Railson Gonçalves das Neves foi condenado porque, no dia 23 de agosto de 2024, por volta das 09h35min, na Rua Amazonas, 200, Parque Nacional, na cidade e Comarca de Juquiá/SP, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, comércio e fornecimento a terceiros, 07 microtubos contendo cocaína, com peso aproximado de 8,75g, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e

regulamentar, além da quantia de R\$ 220,00 em espécie.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), laudo de constatação (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 140/142), laudo do local (fls. 152/158), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Luís Fabio Sincaruk da Silva relatou que estava em patrulhamento pelo parque nacional, quando avistou um indivíduo de bicicleta que, ao ver a viatura, tentou retornar. Fez a abordagem e o identificou como Railson, já conhecido dos meios policiais. Em revista pessoal foram localizados drogas e dinheiro. Questionado, o réu informou que entregaria as drogas ao indivíduo de nome Jorginho e que ganharia o valor de R\$ 20,00 e usaria o dinheiro para consumir drogas. É a função popularmente conhecida como "avião" e já tinha abordado ele anteriormente, por furto. Na esquina há uma unidade de saúde e, nas proximidades, um colégio. O réu estava em cima da bicicleta quando foi abordado e havia usuários de

entorpecente no local.

O policial militar Israel dos Santos Lopes esclareceu que estava com o cabo Sincaruk de serviço e, ao acessarem a rua Amazonas, viram um indivíduo saindo de um bar, local conhecido pelos meios policiais como ponto de tráfico de entorpecentes. Naquela rua já foram efetuadas outras prisões por tráfico. Ao perceber a aproximação da equipe, o réu tentou mudar rapidamente a direção. Ele foi abordado e em busca encontraram uma pochete com 7 pinos de cocaína, R\$ 200,00 e um celular. Ele disse que havia adquirido os entorpecentes em uma padaria, chamada Oriental, e que entregaria a um indivíduo de nome Jorginho e receberia um valor de R\$ 20,00. Outros policiais disseram que o réu já foi preso pelo mesmo delito. Tem uma escola próxima do local.

Interrogado, o réu afirmou que estava de bicicleta, viu a viatura e se assustou. Foi abordado, pegaram 7 pinos e R\$ 220,00. R\$ 200,00 eram do seu trabalho e os outros R\$ 20,00 eram pelo transporte da droga no trailer da Vila Sanches. Receberia R\$ 20,00 e um pino de cocaína para o seu uso. O dinheiro que tinha era para comprar mantimentos para sua casa e para seu filho. Foi a primeira vez que fez isso. Tem uma unidade de saúde perto, escola não. Foi o Jorginho que lhe abordou para pegar a droga e fazer esse transporte.

Essa a prova amealhada aos autos.

Oportuno anotar, mais uma vez, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha,

prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Não apenas a quantidade e espécie da droga, as circunstâncias da apreensão, em local conhecido pelo tráfico de drogas, os depoimentos firmes e coesos das testemunhas de acusação e a confissão judicial, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Para configuração do crime imputado ao réu não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do

delito.

A responsabilidade do réu restou comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Bem comprovada a causa de aumento prevista no art. 40, incisos III, da Lei 11.343/06, ante a proximidade aos estabelecimentos de saúde e de ensino, comprovada pelo laudo pericial de fls. 152/158.

De rigor, portanto, a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime capitulado o art. 33, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Individualização. Seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, caput, ambos do Código Penal, e art. 42, da Lei 11.343/06.

1ª fase. A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais.

2ª Fase. Presente atenuante da confissão espontânea, a pena restou inalterada, nos termos da Súmula 231

do STJ.

3ª Fase. Presente a causa de aumento prevista no art. 40, incisos III, da Lei 11.343/06, a pena foi majorada em 1/6, alcançando 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Nesse ponto, em que pese o inconformismo Ministerial, mantenho a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, assim definitiva a sanção em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, uma vez presentes os requisitos legais - réu primário, com bons antecedentes, sem indícios de dedicação ao crime ou envolvimento com organização criminosa.

É certo que o réu ostenta registros de inquéritos em sua folha de antecedentes. Os inquéritos n. 2062835/2022, 2012075/2022 e 1500108-23,2022 (fls. 25 e 27) versam sobre fatos em que o réu sequer havia alcançado a maioridade penal (nascimento em 16.04.2004), sem informação de ter sido instaurado procedimento perante a Vara da infância e juventude. Quanto ao inquérito 1500317-21.2024 (tentativa de furto – fls. 27), não há nos autos notícias do oferecimento de denúncia contra o apelado. Assim, não havendo conclusão dos feitos noticiados, entendo não se deva presumir a dedicação do réu a atividades criminosas.

Nesse sentido, a Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.139), estabeleceu a tese de que *"É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06"*

Regime prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, foi estabelecido o regime inicial aberto, considerando o “quantum” de pena e as favoráveis condições pessoais do réu.

Substituição. Presentes os requisitos legais, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e uma multa, conforme estabelecido em primeiro grau.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso Ministerial, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator